SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322144 - MA (2026/0296466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
		SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA EMPRESTADA AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.1. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem – no sentido de que a prova emprestada não era apta a comprovar a insalubridade no local de trabalho – demandaria o imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. O exame da pretensão quanto aos requisitos para a concessão do adicional de insalubridade, não obstante a alegação de suposta violação à lei infraconstitucional federal, exigiria necessariamente a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido (Lei Estadual 6.107/1994), o que é impossível na estreita via do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60937835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e2234d7b-d876-4160-b176-3425b224173b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e2234d7b-d876-4160-b176-3425b224173b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322144 - MA (2026/0296466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FILHO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
		SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA EMPRESTADA AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.1. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem – no sentido de que a prova emprestada não era apta a comprovar a insalubridade no local de trabalho – demandaria o imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. O exame da pretensão quanto aos requisitos para a concessão do adicional de insalubridade, não obstante a alegação de suposta violação à lei infraconstitucional federal, exigiria necessariamente a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido (Lei Estadual 6.107/1994), o que é impossível na estreita via do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FILHO contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 302):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. PROVA

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

> EMPRESTADA AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 316-327), o agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois o Tribunal de origem teria reconhecido a existência dos laudos e apenas recusado sua utilização como prova emprestada por terem sido produzidos em pavimento diverso do local onde exercia suas funções laborativas.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto a controvérsia seria regida exclusivamente pelo art. 372 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório", sendo desnecessária interpretação de lei estadual para decidir sobre a admissibilidade da prova emprestada.

Defende que não há prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, reiterando a divergência com os EREsp n. 617.428/SP.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 344-345 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão monocrática, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 38-41):

> Sem maiores elucubrações, o apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, sob o argumento de que o ambiente de trabalho foi submetido a perícia que concluiu pela existência de condições insalubres. Inicialmente, é cediço que o adicional de insalubridade é verba de natureza salarial devida ao trabalhador que, no desempenho de suas atividades profissionais, exercem funções insalubres e possui previsão constitucional, senão vejamos:

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

> Art. 7º, CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Em se tratando de servidores públicos, é possível a concessão do adicional de insalubridade, desde que haja previsão legislativa específica do ente federativo que institua, defina e discrimine quais atividades são consideradas insalubres, o seu percentual, além das correspondentes bases de cálculo, em obediência ao princípio da legalidade, tendo em vista que, consoante o art. 18 da CF, compete a cada unidade federativa a sua organização político-administrativa.

[...]

No que concerne à previsão legislativa, constata-se que a Lei estadual n. 6.107/1994, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, estabelece sobre o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

> Art. 95 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
>
> Art. 95-A - Os servidores remunerados por subsídio, que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, com base em critérios definidos em regulamento. (Acrescentado pela Medida Provisória n° 029/2007).
>
> Art. 96 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 97 - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor. Parágrafo único – O Adicional de Insalubridade será atribuído automaticamente a todos os servidores lotados em local definido por ato do Chefe do Poder Executivo após perícia técnica, devidamente homologada pelo Secretário de Gestão e Previdência. (Acrescido pela Lei nº 10.266, de 24 de junho de 2015). Art. 97-A - O adicional de insalubridade para o servidor remunerado por subsídio classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, de acordo com os valores fixados em lei. (Acrescido pela Medida Provisória nº 029/2007).

Por outro lado, constata-se a possibilidade de utilizar o laudo pericial de outro processo como prova emprestada com o fito de comprovar o recebimento do adicional de insalubridade, desde que observado o contraditório e seja referente ao mesmo ambiente de trabalho do qual faz parte o servidor, conforme jurisprudência que abaixo colaciono: [...] No caso, constata-se que a prova pericial foi realizada em ambiente diverso do local de trabalho do recorrido, em que pese ser no mesmo prédio, razão pela qual não serve

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

> como prova emprestada a consubstanciar o pleito do adicional. Ressalte-se que deveria ter ocorrido uma perícia no local de trabalho do apelado, o que não ocorreu no caso, pois a Procuradoria-Geral de Justiça funcionava em andar diverso da Controladoria-Geral do Estado do Maranhão e, em caso semelhante ao ora analisado, a Sétima Câmara Cível não considerou a perícia realizada na Procuradoria- Geral do Estado como prova emprestada por ter sido realizada em andar diverso do qual o servidor público exerce seu labor, senão vejamos:
> [...]
> A ausência de laudo pericial específico inviabiliza o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, impondo a manutenção da sentença de improcedência. Conclusão Por tais razões, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, com observância ao art. 93, IX, da CF/88 e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO do APELO e NEGO a ele PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Como se depreende das razões expendidas, o Tribunal de origem consignou que a prova emprestada não era apta a comprovar a insalubridade no local de trabalho do ora agravante, ponderando que a prova pericial utilizada foi produzida em ambiente diverso (3º andar) daquele onde o servidor exercia suas funções (1º andar), ressaltando, ainda, que as condições ambientais não eram idênticas.

Dessa forma, tal como anteriormente ressaltado, elidir a conclusão do julgado – e acolher a tese de que o laudo comprova problemas estruturais gerais extensíveis a todo o prédio – exigiria a reanálise do conjunto probatório do caso concreto, o que se mostra inviável em recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. Oportunamente:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

> FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.
> 1.
> [...]
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).
> 3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defensa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão *pro judicato* em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).
> [...]
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Ademais, é possível verificar que o exame da pretensão do agravante no tocante aos requisitos para a concessão do adicional de insalubridade, não obstante a alegação de suposta violação à lei infraconstitucional federal, exigiria necessariamente a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido (Lei Estadual 6.107/1994), o que é impossível na estreita via do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 280/STF. A título exemplificativo (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2019 DO TJTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.217.620/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter (ou não) procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"(AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:57
Código de Controle do Documento: 2b9232f4-f289-4d18-a08e-6f61609c53e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.322.144 / MA

Número Registro: 2026/0296466-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061753220158100001 61753220158100001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: c543ddbb-958c-4dcb-8ed6-f1c2d4475995

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: c543ddbb-958c-4dcb-8ed6-f1c2d4475995